



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR:

Representação nº 0600001-08.2019.6.20.0000

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por intermédio do seu Diretório Estadual

Representados: Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos, Manoel Junior Souto de Souza e Manoel Roberto Silva Rego

Relator: Juiz José Dantas de Paiva

P A R E C E R

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 – PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE A SUPOSTO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SANADO ANTES DO IMPLEMENTO DO PRAZO DECADENCIAL, E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE, NÃO OBSTANTE AUTORIZAREM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA, NÃO SE REVESTIRAM DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ATRAIR A SEVERA SANÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES – **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Eleitoral Auxiliar que subscreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em atenção ao termo de vista de ID 888421, manifesta-se da forma que segue.

I – RELATÓRIO:



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

Trata-se, na espécie, de representação proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** em que se imputa à candidata eleita ao cargo de Senador da República nas eleições de 2018, **ZENAIDE MARIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS**, e aos seus respectivos suplentes, **MANOEL JUNIOR SOUTO DE SOUZA** e **MANOEL ROBERTO SILVA REGO**, a prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, face à constatação, em sua prestação de contas, de várias irregularidades graves e insanáveis, que, tomadas em seu conjunto, desaguaram em arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha.

Segundo o representante, as irregularidades configuradoras do alegado ilícito consistiram no seguinte;

- a) recebimento de recursos financeiros por meio de depósito direto na conta bancária da campanha, ou seja, sem que as operações se dessem por meio de transferência eletrônica, em desacordo com o estatuído no art. 22, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017-TSE;
- b) omissão de despesas com a realização de propaganda eleitoral através da rede social *Facebook*; e
- c) realização de gastos eleitorais, bem como arrecadação de recursos financeiros, anteriores à apresentação da prestação de contas parcial e não informados à época.

Pugnou-se, assim, pelo julgamento como procedente da presente representação, com a consequente cassação do diploma eleitoral outorgado à Senadora representada e aos seus respectivos suplentes, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

Após serem regularmente citados, apenas a representada **ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS** apresentou defesa (ID 855121). Suscitou preliminares de
Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte – Procuradoria Regional Eleitoral - Av. Mal Deodoro da Fonseca, n.º .743, Tirol Natal/RN CEP.: 59020-600 - Fone: (084) 3232-3900
2/22



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de deficiência da representação processual do partido autor, bem como em virtude da suposta inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pelo julgamento da demanda como improcedente, uma vez que, no seu entender, as irregularidades constatadas na sua prestação de contas e repisadas na inicial da presente representação são meramente formais, destituídas, portanto, de gravidade suficiente para atrair a draconiana sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A representada requereu, ainda, a realização de instrução processual, mediante a tomada do depoimento pessoal do Presidente do PSDB, a remessa de ofício ao setor da Justiça Eleitoral responsável pelas informações relativas aos partidos políticos, a juntada aos autos do resultado das eleições para o cargo de Senador da República, a realização de perícia contábil nas contas de campanha da representada e a oitiva de testemunhas arroladas.

O partido representante, intimado para se manifestar sobre as preliminares suscitada na defesa, pugnou pela rejeição de ambas (ID 980621).

Passo seguinte, em decisão de evento nº 107321, esse Relator indeferiu a produção de todas as provas requeridas pela representada em sua contestação, determinando, em consequência, a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

Atendendo ao chamamento judicial, o **PSDB** e **ZENAIDE MAIA** apresentaram suas razões finais, mediante as quais ratificaram os fundamentos fáticos e jurídicos veiculados na petição inicial e na contestação, respectivamente (IDs 1111971 e 1114621).

Posteriormente, vieram os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para fins de emissão parecer, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Resolução nº 23.547/2017-TSE.

É, em síntese, o relatório.



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – Preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, face a defeito da representação processual do partido autor, suscitada pela representada.

ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS aduz que a representação em referência deve ser extinta, sem análise do mérito, uma vez que quem outorgou os poderes ao causídico subscritor da petição inicial foi o vice-presidente do **PSDB**, o qual não estaria legal e estatutariamente habilitado para tanto, uma vez que o legítimo representante da agremiação partidária para tal finalidade seria o seu presidente.

Afirma, ainda, que a regularização de tal defeito não é mais possível, face ao exaurimento do prazo decadencial, razão pela qual, no seu entender, o feito deveria ser extinto, diante da ausência do interesse de agir do representante.

No entanto, não merece prosperar a presente prefacial.

Na espécie, vê-se que a procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial foi firmada por **GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO**, que é vice-presidente do partido representante.

Contudo, conforme se vê do documento que repousa no evento nº 820271 dos presentes autos, ele, à época, estava no exercício da presidência daquela agremiação partidária, em razão do afastamento do seu presidente, **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA**.

Assim sendo, como se vê, não há que se falar no alegado defeito de representação, uma vez que o signatário da procuração estava investido, interinamente, no exercício da presidência do **PSDB**, possuindo, portanto, legitimidade para outorgar os poderes necessários ao ajuizamento da representação sob exame.



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

Assim sendo, sem mais delongas dispensáveis, conclui-se que a presente prefacial não merece prosperar, tendo em vista a manifesta regularidade da representação processual do partido representante.

II.2 – Preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, face à inépcia da petição inicial, também suscitada pela representada Zenaide Maia.

Segundo a representada, a petição inicial não merece conhecimento “... uma vez que a tipificação legal apontada (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) não se coaduna com a descrição fática trazida à baila, o que faz com que o pedido formulado termine por ser comprovadamente inadequado à pretensão trazida em juízo”.

Mais uma vez, não assiste razão à representada.

De uma simples leitura da petição inicial, vê-se que a peça processual em questão apresenta de forma compreensível os fatos que, no entender do representante, caracterizariam o alegado ilícito eleitoral, tendo, ademais, indicado o respectivo dispositivo legal supostamente violado (art. 30-A da Lei das Eleições), possibilitando, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, nos termos da uníssona jurisprudência, “*para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral*”¹, o que conforme visto, ocorreu na espécie.

Ademais, eventual indicação de resolução “*obsoleta*”, não tem o condão de contaminar a inicial, uma vez que, como se sabe, o demandado defende-se dos fatos que lhes são imputados, podendo o julgador, quando da prolação da sentença, subsumi-los ao regramento legal adequado.

¹ TSE, Representação nº 125198, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 1/8/2012, Tomo 146, Página 189/190.



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula nº 62 do TSE, *verbis*: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

Outrossim, vê-se que os fundamentos desta preliminar giram em torno de questões meritórias (proporcionalidade das irregularidades, natureza dos gastos ilícitos, etc), as quais, obviamente, deverão (e serão) analisadas no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito da presente demanda.

Assim, manifesta-se o órgão ministerial pela rejeição de mais esta preliminar.

II.3 – Mérito.

Conforme cediço, em matéria eleitoral, a repressão das condutas perpetradas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e aos gastos ilícitos de recursos encontra respaldo no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que passou a possibilitar o ajuizamento de representação, de forma a resguardar a igualdade entre os candidatos e, sobretudo, a moralidade e lisura das campanhas eleitorais.

Com efeito, na espécie, consoante já relatado, a imputação da prática de arrecadação e gastos ilícitos de recurso na campanha da representada **ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS** centrou-se na constatação de que a prestação de contas desta candidata, relativa ao pleito de 2018, foi desaprovada por esse TRE/RN, face à constatação de várias irregularidades, as quais, segundo o representante, dada a correspondente gravidade, desaguou no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

As máculas que evidenciariam o ilícito foram as seguintes:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

- a) recebimento de recursos financeiros de forma ilícita, ou seja, por meio que não fosse transferência bancária eletrônica;
- b) omissão de despesas com a realização de propaganda eleitoral através da rede social *Facebook*; e
- c) realização de gastos eleitorais anteriores à apresentação da prestação de contas parcial e não informados à época.

Registre-se, antes de mais nada, que não restam dúvidas de que esse Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas de campanha da representada **ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS** nos autos do processo nº 0601234-74.2018.6.20.0000, por entender que as irregularidades apontadas nos itens “a” (recebimento de doações financeiras que não por transferência bancária eletrônica) e “b” (omissão de despesa como Facebook) acima indicados possuíam densidade suficiente a um juízo de reprovação contábil. Quanto à irregularidade “c”, entendeu-se que não deveria ser valorada negativamente, uma vez que, não obstante a inicial omissão, a prestadora de contas prestou as respectivas informações quando da apresentação da prestação de contas final.

Contudo, como se sabe, a desaprovação das contas de campanha do candidato não vincula o juízo quando analisa os mesmos fatos no âmbito da representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), devendo o julgador analisar se as máculas glosadas na prestação de contas, efetivamente, transcendem o aspecto meramente contábil e se possuem gravidade suficiente para autorizar a imposição de sanção tão gravosa como a que é prevista para essa espécie de ilícito cível-eleitoral, qual seja, a negação ou cassação do registro ou diploma (§ 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, dentre tantos outros, tem-se o seguinte precedente desse Tribunal Regional Eleitoral (destaques acrescidos):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DECADÊNCIA E PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Constatando que nas razões recursais houve insurgência contra os fundamentos adotados pela magistrada a quo na sentença recorrida, a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal é medida que se impõe.

A regra específica de legitimidade ativa para propositura da representação fundada na infração do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, dispõe que tanto os partidos políticos como as coligações, são legitimados para propor ações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na arrecadação e despesas de campanha.

A ação para se apurar os supostos ilícitos praticados em infração ao art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, deve se proposta 15(quinze) dias a contar da diplomação. Inteligência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Eventual decisão em processo de prestação de contas de campanha eleitoral, não repercute na análise de ação fundada em captação ou gastos ilícitos, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

contendentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos.

Desprovimento do recurso.

(TRE/RN, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 1713, ACÓRDÃO n 971/2014 de 21/10/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2014, Página 11)

Assim sendo, fixada esta inicial premissa, cumpre volver às irregularidades apontadas pelo representante e que, no seu entender, desaguardam no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei das Eleições. Nessa perspectiva, entende-se que tais falhas, apesar de devidamente comprovadas, não possuem relevância e gravidade suficientes para atrair a severa sanção prevista no § 2º daquele dispositivo legal, qual seja, a cassação dos diplomas dos representados.

Para uma melhor compreensão da matéria, passa-se a analisar, separadamente, cada umas das máculas.

DA REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Conforme se extrai dos autos da prestação de contas da campanha da representada (processo nº 0601234-74.2018.6.20.0000), constata-se que ela recebeu uma doação mediante depósito em cheque na conta da campanha, no valor de R\$ 11.000,00 (dez mil reais), bem como 3 (três) doações que, somadas, importaram num montante de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizadas mediante depósito de dinheiro em espécie na conta bancária da campanha, condutas que contrariam a exigência contida no art. 22, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017-TSE, que determina que tais transações ocorram através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. *Verbis*:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

“Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência bancárias do doador e do beneficiário da doação”

Segundo a representada, embora as doações em referência não tenham obedecido à forma exigida pela legislação, foi possível a identificação dos respectivos doadores.

No entanto, não merece guarida essa alegação, pois o objetivo da referida exigência normativa é conferir lisura ao processo eleitoral, impedindo a utilização de recursos financeiros que poderiam se originar de fontes ilícitas.

Assim sendo, muito embora seja possível identificar os supostos depositantes, por outro lado, não é possível saber a real origem dos recursos doados. Por essa razão, aliás, a lei estabeleceu a obrigatoriedade do uso da transferência eletrônica, possibilitando a identificação do real doador e evitando, assim, o uso de mecanismos de dissimulação da origem da arrecadação de recursos.

Sobre essa irregularidade, em prejuízo à transparência das contas, confirmam-se diversos julgados das Cortes Eleitorais pátrias:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 18, §1º, DA RES. TSE 23.463/15. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA. DEPOSITANTE É O PRÓPRIO CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

1. Subsiste, na espécie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber:

- Recebimento de doação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. A identificação do depositante não é suficiente para elidir a irregularidade, haja vista que se trata de norma imperativa, cujo descumprimento pode facilitar o escamoteamento da verdadeira origem dos recursos. Súmula nº 20 deste Tribunal.

3. Falha que macula a confiabilidade das contas, comprometendo o controle efetivo desta Justiça especializada sobre as fontes de financiamento da campanha eleitoral, ensejando, assim, a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE 23.463/15.

4. Desnecessária a determinação de devolução da quantia, uma vez que o depositante é o próprio candidato.

5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 8.000,00, mantendo-se, porém a DESAPROVAÇÃO das contas. (RE - RECURSO ELEITORAL n 34040 - são fidélis/RJ, Rel. Cristina Serra Feijó, pub. DJe 04/05/2018, p. 46/53)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVADAS - DOAÇÕES IRREGULARES - DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL - OMISSÃO DE GASTOS - IRREGULARIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. As irregularidades em tela alcançam, aproximadamente, 57,54% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos financeiros arrecadados.

2. Por meio do depósito identificado qualquer pessoa pode fazer o depósito em nome de outra, no entanto, pela transferência eletrônica há a indicação do real doador. Portanto, o objetivo da norma em apreço é evitar a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem dos recursos doados.

3. O § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que "as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26" da Resolução referida.

4. A utilização na campanha dos vários depósitos irregulares, além de demonstrar a notória intenção de burlar a legislação eleitoral, também coloca em dúvida a suposta origem do recurso e a boa-fé do candidato.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

5. Ante a conduta do candidato de utilizar os valores vedados, resta inviável a devolução das quantias aos supostos doadores, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

6. Comprometimento da lisura e da transparência das contas.

7. Recurso desprovido. (RE n 43494 – cariacica/ES, Rel. Adriano Athayde Coutinho, pub. DJe 27/09/2017, p. 4-5)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Prestação de contas. Prefeito. Eleito. Aprovação das contas com ressalva.

Não observância do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que determina a doação por meio de transferência eletrônica quando o valor doado for superior a R\$1.064,10. Dois depósitos em espécie: R\$10.000,00 e R\$25.000,00 representativos de 21,86% do total de receitas da campanha.

Na exigência prevista no art. 18, § 1º, da Resolução não há ressalvas para os casos em que a doação é feita pelo próprio candidato, motivo pelo qual o montante doado por ele à sua campanha deveria ter sido transferido pela via eletrônica e não por depósitos. Desta maneira, tais doações de recursos próprios impediram a identificação da origem bancária dos recursos, vez que somente a transferência eletrônica seria capaz de informar a conta corrente de origem dos valores doados.

Com o depósito bancário, sabe-se apenas quem é o portador dos valores doados, em razão da identificação com o CPF. Todavia, não se pode concluir qual seria a origem da conta bancária de onde provieram os valores, sobretudo em se tratando de recursos em espécie.

Alegação de omissão de despesas com serviço de transporte de eleitores durante a campanha eleitoral. Juntadas cópias do procedimento eleitoral nº 470-69.2016.6.13.027. Todavia, embora haja indícios do fato imputado, com desdobramento no presente processo, não houve a formação de elementos probantes capazes de delinear a ocorrência de gastos não contabilizados. Não se está a afirmar que não ocorreram, pois há indícios, mas não houve a colheita de provas extreme de dúvidas para comprovação cabal de omissão de receitas de campanha com serviços de transporte não declarados.

Recurso PROVIDO para DESAPROVAR as contas. (TRE/MG, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, pub. DJe 09/10/2017)

Desse modo, **o uso de recursos financeiros doados, em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não realizados por meio de transferência eletrônica, constitui irregularidade, configurando arrecadação ilícita de recurso.**



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

OMISSÃO DE DESPESA COM A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ATRAVÉS DA REDE SOCIAL FACEBOOK

Uma outra inconsistência constatada na prestação de contas da representada consistiu na omissão de despesa contraída por sua campanha junto ao Facebook, atinente à Nota Fiscal 3907389, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não obstante o baixo valor monetário da irregularidade em referência, conforme ressaltado no parecer técnico conclusivo quando da análise da prestação de contas da representada, é certo que tal irregularidade representa uma inconsistência que pode afetar a confiabilidade das contas, especialmente se analisada em conjunto com os demais vícios verificados nas contas da candidata.

Ademais, frise-se que a mera alegação de que a candidata desconhecia tal despesa em nada altera a natureza irregular desse quesito, uma vez que, efetivamente, tal serviço foi utilizado pela campanha da representada e omitido da prestação de contas. Ademais, conforme pontuado no voto do Relator da respectiva prestação de contas, caso, efetivamente, tal serviço não tivesse sido prestado em nome da campanha da candidata bastaria o cancelamento da respectiva nota fiscal o que, contudo, não ocorreu.

DA REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS E A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA

Por fim, não restam dúvidas de que a candidata realizou despesas, assim como captou recursos financeiros, antes da data inicial da prestação de contas parcial, mas não informados à época, frustrando a execução tempestiva e concomitante das medidas de controle, transparência e fiscalização.



De fato, o art. 50, §§ 1º, 6º e 7º, da Resolução nº 23.553/2017-TSE, estabelece que na respectiva parcial de prestação de contas deverá constar toda a movimentação de recursos ocorrida antes dessa apresentação, bem como que tal omissão pode configurar infração grave, a ser analisada no julgamento da prestação de contas final, caso a caso, *in verbis*:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

Na espécie, como visto, houve infringência ao dispositivo acima transcrito, porquanto se constatou a realização de doações e despesas em data anterior à entrega da prestação



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

de

contas parcial, mas não informadas na época oportuna, ou seja, quando da apresentação daquela parcial.

Especificamente quanto às despesas, verificou-se a omissão de **R\$ 519.461,20 (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**, o que correspondeu a **48,65%** de todas as despesas financeiras da campanha da candidata, evidenciando a gravidade da conduta irregular.

Embora seja cediço que tal irregularidade pode ser sanada quando da prestação de contas final, é certo que o montante omitido, como ressaltado, revela a gravidade da conduta, o que, somado às demais inconsistências presentes no feito, conduzem a um juízo de desaprovação das contas apresentadas.

Na espécie, como visto, houve infringência ao dispositivo acima transcrito, porquanto se constatou a realização de doações e despesas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas na época oportuna, ou seja, quando da apresentação daquela parcial.

Contudo, conforme restou demonstrado no âmbito do processo de prestação de contas, não obstante essa inicial omissão, a candidata, quando da apresentação da prestação de contas final, declarou todos os valores que foram inicialmente omitidos, conforme constou no voto do Relator, *verbis*: “*No particular, a Comissão de Análise das Prestações de Contas – CACE consignou que a candidatura recebeu recursos estimáveis e realizou gastos antes de 8 de setembro, mas não informou em sua prestação de contas parcial, vindo somente a fazê-lo na versão final das suas contas...*”.

A jurisprudência, em voz uníssona, sufraga o entendimento segundo o qual a omissão da movimentação de parcela da movimentação financeira na prestação de contas parcial não culmina na rejeição quando os valores são informados nas contas finais. Nesse sentido, dentre tantos outros, os seguintes precedentes:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR 1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que **a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha.** Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018. 2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA PARCIAL E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL NO VALOR DE R\$ 600,00. DESPESA EFETIVAMENTE QUITADA. VALOR IRRISÓRIO.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

IRRELEVÂNCIA NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 SEM PREVISÃO QUANTO AO SEU PAGAMENTO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE MACULAM A REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM ATENDER AOS CHAMADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E RETIFICAR OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 09 (NOVE) MESES. DESAPROVAÇÃO.

A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha e a intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial; bem como a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha.

(...)

(TRE/RN, PRESTACAO DE CONTAS n 14281, ACÓRDÃO n 378/2018 de 19/12/2018, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/01/2019, Página 4-5)

Assim sendo, ao declarar na prestação de contas final os respectivos valores, a candidata em questão possibilitou a plena análise da movimentação financeira no transcorrer de



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

toda

a sua campanha eleitoral, atendendo, assim, ao escopo último da norma, razão pela qual tal impropriedade não deve ser objeto de maior valoração.

DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES EM REFERÊNCIA

Conforme cediço, para que uma representação calcada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 seja julgada procedente, além da comprovação da arrecadação de recursos ou realização de gastos no transcorrer da campanha em desacordo com a legislação eleitoral, necessário que as irregularidades glosadas revistam-se de gravidade e relevância suficientes, hábeis a atrair a severa sanção de cassação do diploma do representado.

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais Eleitorais conforme se vê dos seguintes precedentes (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Impropriedades na prestação de contas que não comprometem a normalidade e a legitimidade das eleições.

2. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215)

Mesmo sem a pretensão de exaustividade, não é demais registrar que a doutrina, também em voz uníssona, trilha esta mesma linha de entendimento, conforme se vê do escólio de José Jairo Gomes². *Verbis*:

“Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para

² Direito Eleitoral, 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pg. 819.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam...

(...)

Deveras, o art. 30-A da Lei das Eleições visa implementar a lisura e a moralidade nas campanhas eleitorais. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado.

(...)

Entretanto, para a configuração de uma hipótese legal sob o aspecto formal ou abstrato não significa que sua caracterização também se dê material ou substancialmente, pois, para que isso ocorra, há mister haja efetiva lesão ao bem tutelado. Assim, não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da razoabilidade e a proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico. Por eles, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma ou mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves. (...)"

Na espécie, não obstante as irregularidades referentes ao recebimento de recursos financeiros em desacordo com o previsto no § 1º do art. 22 da Resolução nº 23.553/2017-



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

TSE

e à omissão de despesa com o Facebook terem o condão de autorizar um juízo de desaprovação das contas de campanha (como de fato foram desaprovadas) dos candidatos, ora representados, entende-se que, diante das peculiaridades do presente caso, as impropriedades não se revestiram de gravidade suficiente, hábil a afetar a isonomia entre os candidatos, bem como a moralidade das eleições.

Com efeito, no tocante à realização dos depósitos na “boca do caixa”, vê-se que um deles, inclusive o de maior valor (R\$ 11.000,00), foi realizado pelo esposo da própria candidata **ZENAIDE MAIA**, mediante um cheque de sua titularidade, o que, apesar de não afastar a irregularidade no âmbito da prestação de contas, para fins de análise do fato sob a ótica do ilícito em referência (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), retira, por completo, a gravidade da conduta, pois possibilitou-se, ainda que por vias transversas, a identificação da origem do respectivo recurso.

Portanto, quanto a essa ilicitude, subsistem apenas as doações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizadas em espécie mediante depósito na “boca do caixa”, as quais, aliadas à omissão de despesa com o Facebook, que envolveu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), representam valores ínfimos em relação ao total dos recursos movimentados pela candidata, ora representada, no transcorrer da sua campanha eleitoral, no montante de R\$ 1.094.640,00.

Assim sendo, impõe-se a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se afastar a prática do ilícito imputado aos representados, pois não restam dúvidas de que cassar os diplomas dos mesmos em razão de valores tão ínfimos não atenderia aos fins colimados pela Lei Eleitoral, devendo-se prestigiar o resultado das urnas.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar, manifesta-se pela rejeição das preliminares suscitadas pela



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte

representada **ZENAIDE MARIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS** e, no mérito, pronuncia-se no sentido do julgamento da presente representação eleitoral como **improcedente**, não se aplicando aos representados a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Natal-RN, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Eleitoral Auxiliar